

## **Processo de arbitragem n.º 1377/2017**

Demandante: A

Demandada: B

Árbitro único: Jorge Morais Carvalho

Resumo (elaborado pelo árbitro): 1. A transmissão da dívida é admitida, nos termos do artigo 595.º do Código Civil.

2. Admite-se a celebração de acordo de pagamento na sequência da comunicação de pré-aviso de suspensão do fornecimento do serviço.

3. Não existindo coação e sendo o acordo de pagamento celebrado válido e posterior à data de prescrição do direito a receber aqueles valores, não procede a alegação de prescrição do direito do prestador do serviço ao recebimento do preço.

### **Sentença**

#### **I – Processo**

1. O processo correu os seus termos em conformidade com o Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (Regulamento)<sup>1</sup>.

O demandante submeteu o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral, ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, que estabelece que “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à

---

<sup>1</sup> Autorizado por despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009, pp. 37874 e 37875

apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. Ora, o serviço de fornecimento de água é um serviço público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea a), da citada Lei n.º 23/96] e o utente demandante é pessoa singular.

O árbitro signatário foi designado por despacho de 28 de novembro de 2017 da coordenadora do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo.

2. Em 22 de novembro de 2017, o demandante enviou ao CNIACC um requerimento de arbitragem relativo a um conflito com a demandada, invocando, em suma, que há cerca de 3 anos a demandada interrompeu o abastecimento de água à sua habitação sem aviso prévio, tendo celebrado um acordo de pagamento para que o fornecimento fosse restabelecido. Ainda de acordo com o demandante, o serviço voltou a ser interrompido mais recente, na sequência do atraso no pagamento de duas mensalidades do acordo de pagamento. Nessa ocasião, foi-lhe exigido que saldasse o montante total em dívida para que o serviço fosse restabelecido, o que o demandante fez.

O demandante pretende a devolução dos valores pagos relativos a faturas anteriores a 2015, por prescrição do direito da demandada a exigi-las, e dos juros sobre o montante pago, a extinção da dívida e o pagamento de todas as despesas e custas processuais, o que perfaz um total de € 3 945,91 (três mil novecentos e quarenta e cinco euros e noventa e um cêntimos).

A demandada foi citada, no dia 4 de dezembro de 2017, para contestar no prazo de 10 dias (artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento).

A demandada contestou no dia 14 de dezembro de 2017. O demandante foi notificado da contestação no dia 15 de dezembro de 2017.

Na contestação, a demandada alegou que não existe qualquer irregularidade quanto à assunção da dívida por parte do demandante. A demandada acrescentou ainda que, quando foi celebrado o último acordo de pagamento, houve, por parte do demandante, uma renúncia da prescrição quanto às faturas relativamente às quais já

tinha decorrido o prazo prescricional de seis meses, e que quanto às restantes faturas ocorreu apenas uma interrupção da prescrição.

No dia 25 de janeiro de 2018, proferi despacho, notificado ao demandante no dia 26 de janeiro de 2018 e à demandada no dia 31 de janeiro de 2018, em que fixei os seguintes temas da prova: validade da assunção de dívida (o demandante alega que celebrou o acordo de pagamento sob ameaça de corte no fornecimento no serviço), momento da verificação da prescrição e admissibilidade da repetição do pagamento já efetuado (o demandante alega que só pagou os valores – que considera prescritos – para que o fornecimento do serviço fosse restabelecido). Convidei, ainda, as partes a apresentar, no prazo de 10 dias, os elementos que, não tendo sido já apresentados, fossem relevantes para a prova/contraprova dos factos.

O demandante não respondeu ao despacho. A demandada respondeu no dia 8 de fevereiro de 2018, tendo enviado vários documentos. Esta resposta foi notificada ao demandante, no dia 23 de fevereiro de 2018.

Tendo em conta a complexidade do litígio, o prazo previsto no artigo 10.º, n.º 5, da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, teve de ser, neste caso, prorrogado.

No dia 28 de fevereiro de 2018, proferi despacho, notificado ao demandante no dia 2 de março de 2018 e à demandada no dia 7 de março de 2018, declarando concluída a instrução e convidando as partes a vir ao processo, no prazo de 10 dias, apresentarem, querendo, alegações finais.

O demandante juntou alegações finais no dia 2 de março de 2018, as quais foram notificadas à demandada. A demandada não juntou alegações finais.

Cumprido decidir.

## **II – Enquadramento de facto**

Tendo em conta os elementos de prova introduzidos no processo pelas partes, nas respetivas alegações e nos elementos remetidos posteriormente, consideram-se provados os seguintes factos:

– A demandada enviou um aviso de corte do fornecimento de água à habitação do demandante no dia 23 de março de 2010, indicando que estava em dívida o valor de € 874,82;

– A demandada enviou uma carta ao titular originário do contrato no dia 18 de fevereiro de 2014 na qual refere que está em dívida o valor de € 1 858,11 e que a ausência do pagamento pode pôr em causa a continuidade do fornecimento do serviço;

– Há cerca de três anos, a demandada suspendeu o fornecimento de água à habitação do demandante;

– O demandante foi informado de que o corte se devia a faturas não pagas relativas a anos anteriores e de que o serviço só seria reativado com o pagamento integral ou na sequência de acordo de pagamento

– O demandante e a sua esposa celebraram vários acordos de pagamento com a demandada entre 20 de março de 2014 e 27 de junho de 2015;

– Alguns acordos de pagamento foram anulados posteriormente;

– Estes acordos de pagamento diziam respeito a um contrato que tinha como titular um terceiro;

– Quando o titular do contrato faleceu, os herdeiros promoveram a alteração da titularidade do contrato;

– A demandada nunca procedeu à alteração da titularidade, apesar de esta ter sido paga;

– O demandante recebeu uma fatura da demandada no valor de € 29,50 e data limite de pagamento a 15 de agosto de 2017;

– Este valor correspondia a uma das prestações do acordo de pagamento concluído a 27 de julho de 2015;

– O demandante cumpriu 25 das 35 prestações mensais previstas nesse acordo de pagamento;

– A esposa do demandante invocou a prescrição da dívida em data anterior a 23 de outubro de 2017;

– A demandada anulou o acordo de pagamento e interrompeu o serviço devido ao atraso do demandante no pagamento de duas mensalidades do acordo;

– No dia 9 de novembro de 2017, o demandante dirigiu-se aos serviços da demandada para proceder ao pagamento do valor indicado na notificação de corte (€ 193,25);

– A demandada informou o demandante de que o serviço só seria retomado com o pagamento de todas as faturas em atraso, da fatura do mês seguinte (cujo prazo de pagamento terminava no dia 29 de novembro de 2017) e dos valores referentes ao corte e restabelecimento do serviço, num montante total de € 1 638,25;

– O demandante pagou o valor em questão porque o serviço de abastecimento de água é indispensável;

– O demandante recebeu uma fatura no valor de € 30,60, relativa ao período entre 29 de setembro de 2017 e 30 de outubro de 2017;

– No dia 7 de novembro de 2017, o demandante dirigiu-se aos serviços da demandada para proceder ao pagamento de € 23,34.

### **III – Enquadramento de direito**

Face à factualidade dada como provada, cumpre analisar e decidir as seguintes questões: validade da assunção de dívida por parte do demandante; validade dos acordos de pagamento; prescrição do direito a receber o preço relativo à prestação do serviço em período anterior a 2015.

Em primeiro lugar, cumpre enquadrar a assunção de dívida por parte do demandante, na medida em que, como expressa a factualidade dada como provada, o contrato do qual emerge o valor em dívida estava titulado, originalmente, em nome de um terceiro. Este ponto não levanta questões de grande complexidade, uma vez que a transmissão da dívida é admitida, nos termos do artigo 595.º do Código Civil. Assim, por contrato entre o credor (demandada) e o novo devedor (demandante), verificou-se a transmissão dos valores em dívida referentes ao contrato do qual emerge o presente litígio.

Em segundo lugar, cumpre apreciar a validade dos acordos de pagamento, celebrados na sequência da ameaça de corte do fornecimento do serviço público essencial.

Ora, alega o demandante que a sua declaração negocial (aceitação do plano de pagamentos) foi inquinada por um vício da vontade, na medida em que entende ter sido coagido a emití-la. Noutros termos, alega que apenas celebrou os acordos de pagamento porque, como é perceptível, o fornecimento de água é indispensável e a demandante ameaçou suspendê-lo.

De facto, o demandante, foi avisado de que, caso não celebrasse o acordo de pagamento, o fornecimento de água seria cortado. Ora, a demandada, com o fim de obter a aceitação pelo demandante da proposta de celebração de um acordo de pagamento que permitisse saldar os valores em dívida, ameaçou o demandante desse corte, e este, perante o “receio desse mal”, celebrou-o. Estão, assim, preenchidos dois dos três requisitos legais da coação moral, previstos no n.º 1 do artigo 255.º do Código Civil.

No entanto, a ameaça teria que ser realizada ilicitamente, o que não abrange as situações em que a contraparte exerce normalmente um direito legítimo, nos termos do artigo 255.º, n.º 3, do Código Civil. Ora, tendo em conta que a suspensão da prestação do serviço público essencial é um direito da empresa prestadora de serviços (aqui demandada), legalmente previsto e regulado, não integra a previsão normativa referente à coação moral.

Isto porque, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 5/2004, de 10 de fevereiro, 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho, e 10/2013, de 28 de janeiro, em caso de mora do utente (aqui demandante) que justifique a suspensão do fornecimento do serviço, o prestador de serviços deve advertir com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que esta venha a ter lugar, informando o utente dos motivos da suspensão e dos meios à sua disposição para a evitar ou retomar a prestação dos serviços. Ora, cumprindo estes requisitos, a atuação da demandada não é mais do que o exercício normal deste direito legal, com vista à obtenção da retribuição devida pelos serviços prestados ao utente. A comunicação constitui, aliás, um dever

procedimental legal que onera o prestador do serviço antes de poder legitimamente exercer o direito de suspender o fornecimento. A demandada emitiu o pré-aviso de corte dirigido ao utente (titular originário do contrato), que, por esta razão, era lícito.

Pelo exposto, concluímos pela validade da declaração negocial emitida pelo demandante e, conseqüentemente, dos acordos de pagamento celebrados na sequência do pré-aviso de suspensão do fornecimento do serviço.

Por fim, importa analisar a questão da prescrição dos valores em dívida. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, o prazo de prescrição do direito ao recebimento do preço dos serviços públicos essenciais prestados é de seis meses, contados a partir da sua prestação. A análise a realizar cinge-se aos valores das faturas emitidas antes de 2015, nos termos do pedido formulado pelo demandante.

Considerando que os valores pagos e que o demandante pretende ver devolvidos são referentes às faturas cujas datas de vencimento ocorreram até dezembro de 2014, percebemos que, pelo menos em junho de 2015, todos esses valores haviam prescrito. Assim, o direito a receber o preço relativo à prestação do serviço de fornecimento de água nesse período deixou de ser judicialmente exigível pela demandada, o que não implica a extinção da obrigação. Simplesmente, esta transformou-se numa obrigação natural, que pode ser espontaneamente cumprida pelo devedor/demandante.

Desta forma, ao celebrar um acordo de pagamento a 27 de julho de 2015, data em que, como vimos, já havia ocorrido a prescrição, o demandante renunciou à prescrição dos valores em dívida, inclusive os anteriores a 2015, assumindo a intenção e a obrigação de pagar. Convém lembrar que esse acordo de pagamento incluía a menção das faturas que ainda não haviam sido pagas, pelo que, tacitamente, o demandante/devedor renunciou ao benefício da sua prescrição. Pelo exposto, a obrigação de pagar aqueles valores retomou o seu pleno valor e eficácia, nomeadamente tornando-se judicialmente exigível (artigo 302.º do Código Civil).

Cumpramos lembrar que não se considerou provado que a invocação da prescrição do direito a receber esses valores tenha sido realizada em momento anterior ao da celebração do último acordo de pagamento, o que poderia eventualmente apontar no sentido da sua invalidade, com fundamento em coação, mas apenas em data anterior a 23 de outubro de 2017.

Assim, não existindo coação e sendo o acordo de pagamento celebrado válido e posterior à data de prescrição do direito a receber aqueles valores, não procede a alegação do demandante no que a este ponto diz respeito, uma vez que já havia tacitamente renunciado a esse benefício.

Ainda que assim não fosse, e caso entendêssemos ser uma obrigação natural, o pagamento espontâneo daqueles valores inviabilizaria a pretensão do demandante no que respeita à repetição dos mesmos, nos termos do artigo 403.º do Código Civil.

#### **IV – Decisão**

Em consequência, julgo a ação improcedente, absolvendo a demandada do pedido.

Lisboa, 15 de maio de 2018

O árbitro,